



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER N° , DE 2015

SF/15696.69906-07

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2014, que *acrescenta incisos ao art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para incluir a exposição de efígie de autoridade em repartições públicas e a inserção de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos entre os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.*

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 244, de 2014, que *acrescenta incisos ao art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para incluir a exposição de efígie de autoridade em repartições públicas e a inserção de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos entre os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública*, de autoria do Senador RICARDO FERRAÇO.

Apresentado no dia 5 de agosto de 2014, o PLS foi despachado a esta Comissão, em caráter terminativo, nos termos dos arts. 91, I e 101, II, do Regimento Interno do Senado Federal.



SENADO FEDERAL **Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

O PLS altera o art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa, incluindo dois incisos nesse dispositivo, para classificar como ato de improbidade administrativa *manter efígie de autoridade exposta em repartição pública e inserir nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos.*

Na justificação do Projeto, afirma o autor que *a inclusão desses dois casos contribui para a proteção dos princípios que, segundo o art. 37 da Constituição, caput, regem a administração pública direta e indireta, dos três Poderes, de todos os entes da Federação, particularmente a impessoalidade, a moralidade e a publicidade.*

Ressalte-se, por fim, não terem sido apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposição, não há qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988. No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação do Projeto.

Quanto à técnica legislativa, entretanto, duas alterações redacionais devem ser realizadas.

O PLS pretende acrescentar incisos ao art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992, numerando-os como VIII e XIX.

Ocorre que a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, acrescentou o inciso VIII ao art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992, classificando como ato de improbidade administrativa *descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.*

SF/15696.69906-07



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Por sua vez, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, acrescentou o inciso IX ao art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992, incluindo no rol desse dispositivo a conduta do agente que *deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação*.

Desse modo, é necessário proceder à renumeração dos incisos do Projeto para adequá-lo às recentes alterações da Lei de Improbidade Administrativa e, também, para corrigir o erro de numeração relativo ao inciso XIX.

Ademais, carece o Projeto de cláusula de vigência, a qual deve ser incluída a fim de se evitar a aplicação da regra constante do art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, caso em que a lei só entraria em vigor após decorridos quarenta e cinco dias de sua publicação oficial.

No que tange ao mérito da proposição, cumpre proceder a uma breve análise da matéria objeto das alterações, qual seja, a improbidade administrativa.

O conceito de probidade administrativa liga-se à observância de princípios éticos, de lealdade, de boa-fé e de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública.

Isso significa que não basta ao agente público o cumprimento da legalidade formal, restrita, com mera observância da lei: exige-se atuação em conformidade com os princípios que informam toda a atividade administrativa, tais como os da moralidade e imparcialidade no trato da coisa pública.

Nesse sentido, determina o § 4º do art. 37 da Constituição Federal que “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

SF/15696.69906-07



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Destarte, com o escopo de regulamentar o supracitado dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.429, de 1992, que *dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.*

Nessa chave, afirma o autor do Projeto que *as instalações e serviços públicos são bens do todos os cidadãos, não cabendo às autoridades encarregadas, temporariamente, de sua administração auferir dividendos políticos do simples cumprimento de seus deveres, o que se coaduna com os princípios da impessoalidade e da moralidade, previstos no caput do art. 37 da Constituição.*

Registre-se, ademais, que o § 1º do art. 37 da Constituição Federal estabelece que *a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

Isso reforça a necessidade da criação de mecanismos efetivos de repressão de atos que desrespeitem os mandamentos constitucionais relativos à impessoalidade no âmbito da Administração Pública, sendo meritória a inclusão de dispositivos na Lei de Improbidade Administrativa com o escopo de coibir semelhantes condutas.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2014, e, no mérito, pela sua aprovação, com as emendas de redação a seguir:

SF/15696.69906-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

SF/15696.69906-07

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, next to the document's identification number.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 244, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

‘**Art. 11.**

.....
X - manter efígie de autoridade exposta em repartição pública;

XI - inserir nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos.’ (NR)’

EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se ao PLS nº 244, de 2014, o seguinte art. 2º:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator